

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 239

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência, apreciando devidamente a proposta de lei n.º 163-K, da iniciativa do Ex.<sup>mo</sup> Ministro do Interior, julga do seu dever traduzir a satisfação que a possui por ver a maneira como nela é tratado o importante assunto a que diz respeito e tanto interessa à assistência, como ao ensino e sanidade públicas da capital.

Como no seu relatório se diz, traduz ela um dos resultados mais sensíveis da portaria de 9 de Setembro de 1913, que procurou dar à direcção técnica dos hospitais de Lisboa a possível autonomia, para melhor efectividade da sua acção, dentro da lei de 25 de Maio, e que tinha de cingir-se.

A verdade, porém, é que o problema, interessando a assuntos importantíssimos, para a saúde, para a hygiene, para a assistência e para o ensino; trazendo modificações orçamentais quantiosas; alterando e criando direitos dum numeroso pessoal, não podia passar sem uma larga providência legislativa, como aquela que se propõe.

No seu conjunto, no seu delineamento e propósitos, entende esta comissão que a reforma projectada deve merecer a vossa completa aprovação.

Ela vem satisfazer, duma maneira completa, necessidades instantes; preencher lacunas sensibilíssimas e prejudiciais; restabelecer a ordem e estreitar os laços entre os colaboradores da grandiosa obra de assistência e ensino, que, momento a momento, se faz nos hospitais de Lisboa; procura gratificar melhor e mais dignamente, dentro dos recursos existentes, o trabalho que era péssimamente recompensado dos enfermeiros e pessoal menor dos hospitais; propõe a forma que parece mais adequada para cessarem os permanentes e embaraçosos conflitos entre a sua administração económica e técnica, e, sem tirar ao Estado a sua interferência superior nos

casos em que isso é necessário, deixa entregue à sciência médica e à benemerência cidadina a acção do problema que tam de perto lhe respeita.

A bem dizer, reintegra-se a obra hospitalar portuguesa na sua ideia geradora, no seu primitivo escopo, aproveitando o que de bom, belo, útil e grande houve na concepção e acção das tam lididamente portuguesas como generosas instituições — as misericórdias.

Aqui também o espirito nacional, utilitário e bom, renasce livre e desempeirado de preconceitos; devem os resultados ser correspondentes.

A proposta que temos a honra de relatar, representa um grave compromisso que a sciência médica portuguesa assume perante o país e perante o Estado.

Se, decretadas as disposições desta proposta, a assistência hospitalar de Lisboa não fôr, dentro dalguns anos, uma cousa completamente diferente da actual, dista a quando-se dela pela existência de recursos materiais e científicos, coordenação dos serviços, sua utilidade e proficuidade; se a administração dos serviços hospitalares tiver sido tal que não haja chamado a si, integrando-a na sua obra — liberta de qualquer tutela embaraçadora — a larga e provada benemerência do povo português, dizer-se pode então seguramente que isso se deve só aos que ficam exclusivos dirigentes da obra hospitalar civil de Lisboa: aos médicos, directores e não directores dos hospitais, aos cuidados de cuja *irmandade* se propõe entregar tais serviços.

Tal responsabilidade ou glória lhes caberá.

O decreto de 25 de Maio, do Governo Provisório, criando a Assistência Pública, tinha englobado na Provedoria da Assistência os serviços hospitalares. Se fundamentalmente se conserva a unidade de acção que a Direcção Geral de Assistência traduz nesta espécie de serviços, a

manutenção, porém, sob o ponto de vista técnico e administrativo da subordinação dos serviços hospitalares à Provedoria, só se tem mostrado inconveniente aos dois ramos de assistência. Tudo indicava a libertação que se propõe.

\*  
\*   \*  
\*

Antes de entrarmos na minuciosa análise feita à proposta, onde algumas pequenas modificações há que, em nada a alterando na essência, julgamos, todavia, conveniente introduzir-lhe, devemos notar que a forma como o projecto vem redigido, não é nem a mais comum, nem a mais conveniente para a discussão e consulta. Por isso, introduzindo-lhe as modificações que pormenorizadamente referimos, a disporemos também como mais conveniente nos parece. Pôsto isto, passemos agora a enumerar as principais modificações que propomos. Referiremos ordenadamente:

#### Base 1.ª

1) No artigo 1.º deve a palavra «mantida» ser substituída pela palavra «dependente».

2) Na mesma base e artigo não deve fazer-se a substituição dos nomes já consagrados no uso público pelo de quaisquer individualidades que se distinguiram pelos seus serviços administrativos, e muito menos tratando-se duma pessoa viva ainda. Tal modo de homenagear os serviços administrativos — e é a estes que o relatório se refere — de qualquer pessoa, por melhores e mais úteis que elles tenham sido, julgamo-lo absolutamente em desacôrdo com o espirito das nossas instituições e da nossa época.

Se o que dominou a proposta que se faz para tal mudança de nomes foi apenas a intenção de prestar homenagem aos altos serviços administrativos de dois dos últimos enfermeiros-mores que concorreram para que o Estado criasse os dois hospitais a que se lhe quere dar o nome — e sobre esta elevada intenção do proponente não tem a comissão a menor dúvida — ¿ como não obedecer ao mesmo espirito de justiça, dando ao hospital de S. José o nome da sua instituidora, ou melhor ainda o do seu inspirador Frei M. Contreras e a todos os outros também o dos seus fundadores ou propugnadores?

Tal mudança de nomes pois, afigura-se-nos temporã, falha de equidade e só carretadora de despesas e inconvenientes pelos titulos de doações que neles haja feitos, e será preciso rectificar, etc. etc.

3) O § único do artigo 1.º deve passar a n.º 2.º antepondo-se-lhe outro nos seguintes termos:

§ 1.º O Instituto de Oftalmologia será extinto logo que o Govêrno dê por terminado o contrato existente com o seu actual director, passando os seus serviços e pessoal para os Hospitais Civis de Lisboa.

Escusado é, por evidente, justificar uma tal proposta. Nem scientifica, nem administrativamente se justifica hoje a existência, como instituto autónomo, do serviço duma tal especialidade, exercida também nos hospitais civis sem o menor inconveniente técnico, e antes com toda a proficiência e capacidade. Os interesses do Estado e da assistência reclamam precisamente o contrário e sem explicação fácil ficaria o facto de, nesta larga remodelação dos serviços hospitalares, não ser abrangido um estabelecimento de pura assistência clinica civil do Estado como aquele Instituto o é.

4) No artigo 2.º e em toda a proposta deve substituir-se Comissão Administrativa por Directoria que melhor designa as funções de direcção dos hospitais que não é só administrativa mas scientifica também.

5) Na base 2.ª artigo 1.º deve introduzir-se adiante de serviços a palavra «internos».

6) Na mesma base e artigo adita-se o n.º 13.º Organizar o regulamento disciplinar privativo.

7) Substituir no n.º 5 da mesma base e artigo a palavra «superior» por «de quadro».

8) O n.º 6.º do mesmo artigo e base passar a ser assim redigido: Propor a fixação dos quadros de vencimentos do pessoal fixo dos hospitais;

9) Na base 2.ª, artigo 6.º n.º 4.º, suprimir a palavra «anuais».

10) Na base 4.ª, artigo 4.º, o § único assim substituído: § 1.º O pessoal da farmácia central constituirá um quadro especial e será nomeado pelo Govêrno sob proposta da Directoria.

§ 2.º Fica a Directoria autorizada a contratar, sob prévia aprovação do Govêrno, para êste serviço, bem como para todos os de ordem técnica e hospitalares, o

·pessoal nacional ou estrangeiro que julgue conveniente.

11) Na base 5.<sup>a</sup>, artigo 1.<sup>o</sup>, o § 2.<sup>o</sup> deve passar a ser o seguinte: § 2.<sup>o</sup> Os secretários do director serão da sua exclusiva confiança e responsabilidade, tendo direito a residência no edificio da direcção do hospital e receberão a gratificação fixada na tabela n.<sup>o</sup> I.

12) Na base 6.<sup>a</sup>, artigo 2.<sup>o</sup>, aditar um parágrafo, que deve ir para as disposições gerais e abranger todo o pessoal hospitalar: São respeitadas os direitos adquiridos a todos os funcionários dos hospitais civis já nomeados à data da publicação desta lei.

13) Na base 7.<sup>a</sup>, artigo 1.<sup>o</sup>, assim redigido: Por autonomia na administração dos hospitais entende-se a livre orçamentação das suas receitas próprias e subsidio do Estado, arrecadação de bens, donativos ou rendimentos, bem como a proposição e ensaio de todas as iniciativas tendentes ao melhoramento dos serviços de hospitalização.

14) Na mesma base, artigo 3.<sup>o</sup>, aditar «mas sempre mediante orçamento».

15) Na mesma base, artigo 4.<sup>o</sup>, substituir o § único por: Quando casos urgentes e imprevistos como epidemias, etc., impuserem providências hospitalares extraordinárias, a Directoria indicará ao Governo, com as medidas a tomar, o orçamento de circunstância, ficando êste autorizado a fazer face às despesas propostas pelos meios mais convenientes, devendo dar contas ao Parlamento do uso que fizer desta autorização.

16) Na mesma base, o artigo 9.<sup>o</sup> deve ficar assim: O Governo mandará examinar, sempre que assim o entenda conveniente, por intermédio da Direcção Geral de Contabilidade do Ministério das Finanças a contabilidade hospitalar, devendo a Directoria fornecer todos os esclarecimentos necessários à acção fiscal do Estado.

17) Na base 8.<sup>a</sup> o artigo 9.<sup>o</sup> deve ficar assim: Por autonomia técnica hospitalar entende-se não só o livre exercício de todos os serviços técnicos hospitalares sob

a única tutela da Directoria como também que só esta poderá propor ao Governo, e êste decretar, a modificação, criação ou supressão... (o resto como está no projecto).

#### Condição de admissão dos doentes

##### Base 1.<sup>a</sup>

18) Artigo 1.<sup>o</sup>, § único. Substituído pelo seguinte: Quando as Câmaras Municipais se recusem, sem ser por falta de recursos, a expedir as guias a que se refere o artigo anterior, serão estas passadas pelo administrador ou quem as suas vezes faça, acompanhando-as com a declaração do sub-delegado de saúde ou médico municipal e de que assim procede por recusa da Câmara.

##### Base 3.<sup>a</sup>

19) Aditar; § 3.<sup>o</sup> Quando as associações de socorros mútuos se recusarem a pagar as contas de tratamento com os seus associados, incorrem na pena cominada às associações que se desviam dos fins para que foram estabelecidas.

##### Base 5.<sup>a</sup>

20) Artigo 3.<sup>o</sup>, aditem mais um parágrafo: Cabe à comissão administrativa dos hospitais, auxiliando a obra de desaccumulação dos doentes na capital, elaborar, com pessoal requisitado ao Ministério do Fomento, um certo número de modelos de hospitais a que se refere o artigo 5.<sup>o</sup>, fornecendo-os gratuitamente às câmaras municipais, misericórdias e associações de assistência, bem como dando-lhes informações conducentes ao fim que se propõem.

#### Pessoal menor

##### Base 1.<sup>a</sup>

21) Artigo 1.<sup>o</sup>, suprimir as palavras: «que fixará os quadros segundo as exigências dos serviços hospitalares».

##### Base 7.<sup>a</sup>

22) Artigo 1.<sup>o</sup>, § único, introduzir: «i) neurologia».

*Ángelo Vaz.*

*Guilherme Nunes Godinho.*

*João Barroso Dias.*

*Tiago César Moreira Sales.*

*Pedro Januário do Vale Sá Pereira.*

*Gastão Rodrigues.*

*Rodrigo Rodrigues, relator.*

Organização e administração dos hospitais civis  
de Lisboa

PARTE I

Direcção e Administração

CAPÍTULO I

Organização e administração autónomas

Artigo 1.º Sob a denominação de Hospitais Civis de Lisboa, que substitui a actual designação de «Hospital de S. José e Anexos», é criada uma entidade técnica e administrativa autónoma, dependente do Ministério do Interior, considerada como pessoa moral com capacidade jurídica, e constituída pelos seguintes hospitais:

- a) Hospital de S. José (hospital geral);
- b) Hospital de S. Lázaro;
- c) Hospital do Destêrro;
- d) Hospital Estefânia (crianças e adolescentes);
- e) Hospital de Arroios (dermatologia, sífilis e doenças venéreas.
- f) Hospital de doenças infecto-contagiosas;
- g) Hospital de Santa Marta (actual hospital escolar);
- h) Serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;
- i) Maternidade de Lisboa.

§ 1.º O Instituto Oftalmológico será extinto logo que o Governo dê por terminado o contrato existente com o seu actual director, passando os seus serviços e pessoal para os Hospitais Civis de Lisboa.

§ 2.º Igualmente farão parte desta entidade quaisquer outros hospitais civis que na cidade de Lisboa sejam de futuro criados pelo Estado.

Art. 2.º A direcção e administração autónomas dos Hospitais Civis de Lisboa, bem como a superintendência de todos os serviços gerais e especiais desses estabelecimentos, incumbem a uma comissão Directoria, que é constituída pelos directores dos diversos hospitais civis e por um administrador adjunto, que será o secretário dessa comissão.

Art. 3.º A Maternidade e cada um dos hospitais terá o seu director, excepto os hospitais de S. Lázaro e do Destêrro, que ficarão a cargo do director do Hospital de S. José.

§ único. O director dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica é o director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 4.º Os directores dos diferentes hospitais, bem como o administrador adjunto à comissão administrativa são nomeados pelo Governo nas seguintes condições:

1.ª O director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, e de qualquer outro estabelecimento que venha a ser regido por diploma especial, nos termos desse diploma.

2.ª Os directores dos outros hospitais por periodos de seis anos e para cada hospital, em lista tríplice votada pelos facultativos do respectivo hospital.

3.ª O administrador adjunto, vitaliciamente e sob proposta votada pelos directores dos diferentes hospitais.

§ 1.º Para o cargo de director de cada hospital de que trata o n.º 2.º deste artigo são elegiveis os directores de serviço e os assistentes do respectivo hospital com menos de cinquenta anos de idade à data da eleição, e são eleitores os clínicos do mesmo hospital, incluindo os internos, que tenham terminado o periodo de tirocinio.

§ 2.º O cargo de administrador adjunto recairá em pessoa que tenha dado provas de conhecimento de contabilidade ou tenha desempenhado qualquer lugar em que sejam indispensáveis tais conhecimentos.

CAPÍTULO II

Competência da Directoria e dos seus membros

Art. 5.º É da exclusiva competência do director dos hospitais civis:

1.º Eleger de entre os seus membros o presidente;

2.º Superintender em toda a administração técnica e económica dos hospitais civis de Lisboa, regulamentando os serviços clínicos gerais e especiais, bem como os de farmácia, e outros existentes ou a criar;

3.º Estudar e resolver as bases de arrematação dos artigos destinados aos hospitais;

4.º Regulamentar todos os serviços internos hospitalares;

5.º Elaborar os regulamentos de admissão do pessoal do quadro, que submeterá à apreciação do Governo e nomear todo o mais pessoal dos hospitais civis de Lisboa;

6.º Propor os quadros e vencimentos do pessoal fixo hospitalar;

7.º Transferir dum para outro hospital os facultativos, internos e demais pessoal hospitalar;

8.º Conferir louvores e recompensas ao pessoal hospitalar, sob proposta dos directores dos respectivos hospitais;

9.º Funcionar como direcção geral para os efeitos disciplinares, organizando e applicando o seu regulamento disciplinar interno;

10.º Impor e propor castigos nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

11.º Enviar ao Ministério do Interior os projectos de orçamentos;

12.º Remeter ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a conta geral de receita e despesa de cada gerência, cobrando recibo da sua entrega.

Art. 6.º Ao presidente da comissão administrativa compete:

1.º Convocar e presidir às sessões;

2.º Representar os hospitais civis e fazer cumprir as determinações da comissão administrativa;

3.º Assinar toda a correspondência da comissão administrativa;

4.º Presidir às arrematações de fornecimentos;

5.º Assinar conjuntamente com o secretário as actas das sessões, depois de aprovadas.

Art. 7.º Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo director de hospital mais antigo no quadro clínico hospitalar e em exercício.

Art. 8.º A Directoria reúne por convocação do seu presidente, quando este assim o entenda necessário ou quando qualquer dos seus membros o solicite, devendo no entanto haver pelo menos sessões ordinárias quinzenais.

Art. 9.º Para haver sessão da Directoria é necessário que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10.º Todos os membros da Directoria tem voto deliberativo e todas as questões que sejam submetidas à sua deliberação serão resolvidas por pluralidade de votos.

§ único. Havendo empate na votação terá o presidente voto de qualidade.

Art. 11.º A Directoria comunicará directamente com o Governo por intermédio do seu presidente.

Art. 12.º Ao director de cada hospital compete:

1.º Dirigir todos os serviços do hospital a seu cargo, fazendo cumprir as determinações da comissão administrativa que lhe digam respeito;

2.º A permanente inspecção dos géneros alimentícios;

3.º Prestar à Directoria todos os esclarecimentos que por esta lhe sejam pedidos acêrca dos serviços que dirige;

4.º Convocar e presidir às reuniões do corpo clínico do hospital da sua direcção;

5.º Assistir às sessões da comissão administrativa, salvo caso de legítimo impedimento;

6.º Residir no hospital da sua direcção em casa para esse fim destinada.

Art. 13.º O director de cada hospital será substituído na sua ausência ou impedimento por um director de serviço escolhido e nomeado no princípio de cada ano pela comissão administrativa de entre dois nomes que o director do respectivo hospital lhe propuser.

Art. 14.º Ao administrador adjunto compete:

1.º Dirigir todos os serviços administrativos, conforme fôr determinado pela Directoria;

2.º Apresentar em sessão da comissão administrativa as contas e balancetes mensais;

3.º Prestar à comissão administrativa todos os esclarecimentos necessários para a boa apreciação e discussão das contas e em geral daqueles que lhe forem pedidos sobre os serviços que dirige;

4.º Elaborar e apresentar em sessão da comissão administrativa os projectos dos orçamentos, bem como as contas anuais de gerência;

5.º Assistir às sessões da comissão administrativa, salvo caso de legítimo impedimento;

6.º Redigir as actas das sessões da comissão administrativa que deverá subscrever.

Art. 15.º Nas suas faltas ou impedimentos legais o administrador adjunto será substituído pelo guarda livros dos hospitais civis de Lisboa.

### CAPÍTULO III

#### Exercício da autonomia administrativa

Art. 16.º A autonomia da administração económica dos Hospitais Civis de Lisboa,

exercida pela sua Directoria, consiste na livre orçamentação das suas receitas próprias e subsídio do Estado, arracadação de bens, donativos ou rendimentos, bem como a proposição e ensaio de todas as iniciativas tendentes ao melhoramento dos serviços hospitalares.

Art. 17.º As transferências das verbas orçamentais são feitas livremente pela comissão administrativa, observando-se que as verbas do pessoal dos quadros hospitalares não podem ser transferidas para material e vice-versa.

Art. 18.º O saldo das contas de cada gerência, quando o houver, será aplicado pela comissão administrativa como melhor convier aos interesses hospitalares, procedendo-se à elaboração dos respectivos orçamentos.

Art. 19.º A Directoria não poderá exceder a despesa anualmente orçamentada sem prévia autorização do Governo, o qual fica por este facto com a responsabilidade deste agravamento de encargos.

§ único. Quando casos urgentes e imprevistos, como epidemias, etc., impuserem providências hospitalares extraordinárias, a Directoria indicará ao Governo, com as medidas a tomar, o orçamento de circunstância, ficando este autorizado a fazer face às despesas propostas pelos meios mais convenientes, devendo dar conta ao Parlamento do uso que fizer desta autorização.

Art. 20.º Os orçamentos anuais ordinários, depois de votados pela comissão administrativa e assinados pelo seu presidente e secretário, serão remetidos ao Ministério do Interior até o dia 30 de Setembro do ano económico anterior áquele a que o mesmo orçamento disser respeito, a fim de serem submetidos à sua aprovação nos termos legais.

Art. 21.º As contas anuais de gerência deverão ser organizadas resumidamente por meses e por títulos das receitas e das despesas, e, depois de aprovadas pela comissão administrativa e de assinadas pelo seu presidente e secretário, serão remetidas até 30 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a fim de serem submetidas ao seu julgamento, sendo cobrado recibo da sua entrega.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado pela

mesma comissão ao Governo, a fim de ser publicado no desenvolvimento da conta de gerência do exercício a que se referir.

Art. 22.º As contas serão prestadas pela Directoria em exercício, ainda que se refiram, no todo ou em parte, à gerência duma administração anterior.

Art. 23.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados quando requisitado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, bem como os outros que forem pedidos, deverão ser remetidos pela Directoria dos hospitais civis de Lisboa, ao mesmo Conselho em troca de recibo.

Art. 24.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a contabilidade dos hospitais civis de Lisboa e pedir todos os esclarecimentos, que entenda, à comissão administrativa.

Art. 25.º A directoria, por intermédio do seu secretário, requisitará no princípio de cada mês à Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior o duodécimo das verbas que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado do ano económico a que o mesmo disser respeito.

#### CAPÍTULO IV

##### Exercício de autonomia técnica

Art. 26.º Entende-se por autonomia técnica dos hospitais civis de Lisboa não só o livre exercício de todos os serviços técnicos hospitalares, sob a única tutela da Directoria, como também que só esta poderá propor ao Governo, e este decretar, a modificação, criação ou supressão de serviços técnicos quando os progressos da sciência e o interesse dos hospitais o justifiquem, e sempre que isso não traga aumento de despesa orçamental.

#### CAPÍTULO V

##### Serviços de Secretaria

###### a) Da Secretaria Geral da Administração e serviços dependentes

Art. 27.º A Secretaria Geral da Administração compõe-se das seguintes secções:  
1.ª secção — Contabilidade e expediente;  
2.ª secção — Arquivo e estatística.

Art. 28.º São criados nos hospitais civis de Lisboa e instalados no edificio da Secretaria Geral da Administração um mu-

seu e um boletim com o título *Arquivo dos Hospitais Cívicos de Lisboa*.

Art. 29.º Junto da Secretaria Geral da Administração e como dependências dela funcionam :

- a) Tesouraria;
- b) Farmácia central;
- c) Economato.

Art. 30.º Ficam também subordinados e directamente dependentes da administração os seguintes serviços gerais :

- a) Lavandaria;
- b) Oficinas;
- c) Obras;
- d) Cêrcas e jardins;
- e) Tracção e outros meios de transporte.

b) Secretaria privativa de cada hospital

Art. 31.º O director será o chefe superior da secretaria que terá o seguinte pessoal :

- a) Um secretário do director;
- b) Dois escripturários;
- c) Um encarregado do serviço externo.

§ 1.º O secretário e escripturários farão no respectivo hospital serviços de estatística médica, de aceitação de doentes e de fiscalização, que actualmente estão a cargo respectivamente das repartições de Estatística Médica, de Aceitação de Doentes e de Fiscalização e Polícia dos Hospitais, do Hospital de S. José e Anexos.

§ 2.º Aos secretários será obrigatório residir no hospital onde servirem.

§ 3.º O encarregado do serviço externo tem por obrigação auxiliar o serviço da secretaria.

## CAPÍTULO VI

### a) Pessoal

Art. 32.º A direcção dos serviços de que trata o artigo 2.º da base 3.ª competirá a um clínico dos hospitais civis do Lisboa, director ou assistente.

Art. 33.º O pessoal da Secretaria Geral da Administração terá como chefe superior o administrador adjunto e será constituído da seguinte forma :

- a) Um guarda-livros (chefe da 1.ª secção);
- b) Um arquivista (chefe da 2.ª secção);
- c) Três primeiros oficiais;
- d) Três segundos oficiais;
- e) Quinze amanuenses;
- f) Um chefe de pessoal menor;
- g) Três continuos;

h) Três serventes.

Art. 34.º O pessoal para os serviços de que trata o artigo 3.º da base 3.ª será constituído da seguinte forma :

Para a tesouraria :

- a) Um tesoureiro;
- b) Um fiel de tesoureiro;
- c) Um cobrador.

Para a farmácia central :

- a) Um director;
- b) Dois químicos farmacêuticos;
- c) Um farmacêutico bacteriologista;
- d) Um químico analista;
- e) Três preparadores;
- f) Um fiel de depósito de medicamentos;

g) Um fogueiro;

h) Seis serventes;

Para o Economato :

- a) Um ecónomo;
- b) Um ajudante de ecónomo;
- c) Quatro fiéis;
- d) Seis ajudantes de fiel;
- e) Dezasseis serventes.

Art. 35.º Todo o pessoal a que se referem os artigos anteriores será nomeado à medida que as necessidades de serviço o exigirem.

§ único. O pessoal da farmácia central não faz parte do quadro de farmacêuticos dos hospitais, sendo livremente nomeados ou contratados pela comissão administrativa.

Art. 36.º O quadro do pessoal de que trata o artigo 4.º da base 3.ª será fixado pela comissão administrativa, a qual proporá os seus vencimentos nos regulamentos privativos.

Art. 36.º Ao pessoal da tesouraria é mantida a cota de 3 por cento das quantias que cobrar, provenientes de quaisquer rendimentos que não sejam satisfeitos à bôca do cofre pelas repartições públicas ou em letras, ordens de pagamento ou vales do correio.

### b) Vencimentos e aposentações

Art. 37.º Os vencimentos do pessoal são os que constam da tabela n.º 1 anexa a esta lei e que dela faz parte integrante.

§ único. Não é aplicável esta tabela ao director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, cujo vencimento é regulado pelo diploma especial que rege esse Instituto.

Art. 38.º A todos os funcionários de que

trata a presente lei são reconhecidos os direitos adquiridos e á aposentação nos termos das leis gerais e especiais que a regulam.

## PARTE II

### Serviços técnicos

#### CAPÍTULO VII

##### Serviços clínicos e farmacêuticos

Art.º 39.º Os serviços hospitalares compreendem:

- a) Serviços de clínica médica;
- b) Serviços de clínica cirúrgica;
- c) Serviços de especialidades clínicas;
- d) Serviços de anatomia patológica;
- e) Serviços de análise clínica;
- f) Serviços de Röntgen e fotografia;
- g) Serviços de electrodiagnósticos e de electroterapêutica;
- h) Serviço Finsen;
- i) Serviços de Cinesoterapia e hidroterapia;
- j) Serviços farmacêuticos.

§ único. São criadas desde já nos hospitais civis de Lisboa as especialidades clínicas de:

- a) Oftalmologia;
- b) Oto-rino-laringologia;
- c) Dermatologia;
- d) Urologia;
- e) Sífilis e doenças venéreas;
- f) Obstetria e ginecologia;
- g) Pediatria;
- h) Estomatologia;
- i) Neurologia.

Art. 40.º Todos os serviços clínicos gerais e especiais, salvo os de estomatologia, serão compostos de salas para os dois sexos, tendo anexos ambulatórios ou dispensatórios.

Art. 41.º A Directoria dos hospitais civis compete determinar a oportunidade de criar os serviços da especialidade, de diagnóstico e de terapêutica, distribuindo-os pelos diferentes hospitais, segundo as conveniências de serviço, bem assim fixar o número de serviços clínicos gerais e especiais, e os de farmácia, que deverão existir nos hospitais civis de Lisboa, podendo reduzir os actualmente existentes sem prejuizo de categoria e vencimento a que tinham direito os actuais directores de enfermaria.

§ 1.º Os serviços de anatomia patológica dos hospitais de S. José, Destêrro, S. Lá-

zaro e Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, continuam a cargo do Instituto de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 2.º Para os directores de enfermaria que tenham de ficar transitóriamente sem serviço, será criada a situação de adido, sendo lhes, contudo, contado o tempo como se estivessem em efectivo serviço.

#### CAPÍTULO VIII

##### Pessoal: assistentes, internos, enfermeiros e auxiliares

Art. 42.º Para os serviços de que tratam os artigos anteriores, haverá o seguinte pessoal:

- a) Para os serviços clínicos gerais e especiais: chefes de serviço clínico e assistentes de serviço clínico em número variável, fixado pela Comissão Administrativa dos hospitais civis de Lisboa;
- b) Para os serviços de anatomia patológica:
  - 4 prosectores;
  - 4 preparadores.
- c) Para os serviços de análise clínica:
  - 6 chefes de laboratório;
  - 6 preparadores.
- d) Para os serviços de Röntgen e de fotografia:
  - 3 chefes de serviço;
  - 3 assistentes (encarregados da fotografia).
- e) Para os serviços de electrodiagnóstico e electroterapêutica:
  - 3 chefes de serviço.
- f) Para o serviço Finsen:
  - 1 chefe de serviço.
- g) Para os serviços de cinesoterapia e hidroterapia:
  - 3 chefes de serviço;
  - 3 massagistas.
- h) Para os serviços farmacêuticos:
  - 5 chefes de serviço;
  - 10 assistentes.

§ único. Além do pessoal indicado neste artigo, haverá o pessoal auxiliar que a Directoria dos hospitais civis de Lisboa entenda necessário.

Art. 42.º Só tem direito a transitar dos quadros gerais para os das especialidades os facultativos que tenham prestado serviços aos hospitais, exercendo em consultas as especialidades consignadas no artigo 1.º, § único da base 1.ª presente lei.

Art. 43.º Os directores de enfermaria, assistentes ou quaisquer outros facultativos dos quadros hospitalares que exerçam ou venham a exercer os lugares de prosectores de anatomia patológica, chefes de laboratório, chefes de serviços, de Röntgen, Finsen, electroterapia, especialidades clinicas ou quaisquer outros semelhantes nos hospitais civis de Lisboa serão considerados em comissão de serviço e ficam fora dos quadros a que pertencerem, sendo-lhes todavia contado o tempo de serviço efectivo para os efeitos de promoção e de reforma.

§ único. Se deixarem de exercer a comissão, tem direito a reentrar no quadro, sendo colocados ou promovidos na primeira vaga com a categoria que lhes pertencer.

a) Serviço de internato

Art. 43.º São criados nos hospitais civis de Lisboa os quadros de internos de medicina e de internos de farmácia.

Art. 44.º Os lugares de interno serão sempre providos por concurso de provas públicas, a que só serão admitidos os individuos que satisfaçam ás seguintes condições:

a) Para medicina:

1.º Os médicos;

2.º Os alunos de qualquer das três Faculdades de Medicina da República que tenham terminado, com aproveitamento, o décimo segundo semestre.

b) Para farmácia:

Os farmacêuticos.

Art. 45.º O período de exercício no lugar de internos será de três anos, sendo o primeiro ano de tirocinio.

Art. 46.º Aos internos será obrigatório residir no hospital onde servirem, ficando a cargo do hospital a sua alimentação.

Art. 47.º O lugar de internos é incompatível com o exercício de qualquer outro lugar público.

Art. 48.º Os internos de medicina tem direito a uma gratificação mensal de 10\$ no primeiro ano e de 15\$ nos dois últimos anos, e os de farmácia de 15\$ por mês durante os três anos de exercício.

Art. 49.º Haverá todos os anos três prémios pecuniários para os internos de medicina e um para os de farmácia, que serão conferidos pela Comissão Administrativa dos Hospitais Civis de Lisboa sobre trabalhos publicados e de reconhecido mérito.

§ único. Só os internos premiados poderão exercer o cargo por mais um ano quando terminado o triénio de exercício.

Art. 50.º É criado o lugar de chefe dos internos escolhido pela Comissão Administrativa entre os clínicos dos Hospitais Civis de Lisboa, com a gratificação mensal de 50\$.

b) Serviços de enfermagem

Art. 51.º Todo o pessoal menor dos hospitais civis de Lisboa é nomeado pela comissão administrativa, que fixará os quadros segundo as exigências dos serviços hospitalares.

§ único. O pessoal de enfermagem dos hospitais civis de Lisboa é actualmente composto de individuos de ambos os sexos.

Art. 52.º O pessoal de enfermagem compõe-se de:

a) Pessoal temporário;

b) Pessoal definitivo.

Art. .º O pessoal temporário é constituído por:

a) Ajudantes reconduzidos;

b) Ajudantes estagiários (período pos-escolar);

c) Ajudantes alunos (período escolar).

Art. 53.º O pessoal definitivo é constituído por:

a) Enfermeiros chefes;

b) Enfermeiros de 1.ª;

c) Enfermeiros de 2.ª;

d) Enfermeiros de 3.ª;

Art. 54.º As condições de admissão do pessoal temporário, bem como o tempo de permanência em cada uma das situações de ajudante, serão determinadas pela Comissão Administrativa que, para isso, deverá elaborar o respectivo regulamento.

§ único. A Directoria pertence escolher os ajudantes estagiários que, passando o período post-escolar, mereçam ficar na situação de ajudantes reconduzidos para aguardarem a passagem a enfermeiros.

Art. 55.º O pessoal definitivo passará de classe por promoção.

§ 1.º Cada uma das classes de enfermeiros das alíneas b), c) e d) do artigo 52.º, será dividida em dois períodos: o primeiro de seis anos e o segundo do fim do 6.º ano até a promoção à classe superior.

§ 2.º As promoções serão feitas, metade por antiguidade e metade pelos serviços e habilitações especiais que os enfermeiros

tenham demonstrado e a Comissão Administrativa devidamente apreciado.

c) Pessoal auxiliar

Art. 56.º O pessoal auxiliar é constituído por:

- a) Porteiros chefes;
- b) Porteiros;
- c) Criadas;
- d) Serventes.

Art. 57.º Em cada hospital haverá um porteiro chefe e porteiros, criadas e serventes em número variável, conforme as exigências do serviço e segundo fôr determinado pela Comissão Administrativa.

Art. 58.º Todo o pessoal auxiliar será nomeado pela Comissão Administrativa, que regulamentará as suas atribuições.

### PARTE III

#### Admissão de doentes

##### CAPÍTULO IX

##### Condições de admissão dos doentes

###### a) Indigentes

Art. 59.º É encargo obrigatório das câmaras municipais a despesa com o tratamento dos seus munícipes pobres, quando estes sejam admitidos nos hospitais civis de Lisboa com guias de responsabilidade por elas concedidas ou pelas Misericórdias.

§ único. Quando as câmaras municipais se recusarem, sem ser por falta de recursos, devidamente comprovada, a expedir as guias a que se refere o artigo 58.º, serão estas passadas pelo administrador ou quem as suas vezes faça, acompanhando-as com a declaração do médico ou delegado de saúde sôbre os motivos imperiosos de hospitalização, e de que assim procede por recusa da Câmara.

Art. 60.º Ficam obrigadas as câmaras municipais a pagarem aos hospitais civis de Lisboa, em prestações anuais, a totalidade das suas dívidas em 31 de Dezembro de 1914, com referência ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1893 até àquela data, liquidadas em harmonia com o regime estabelecido pelos decretos de 6 de Agosto de 1892 e de 6 de Agosto de 1896.

§ único. Cada uma destas prestações será igual à média da totalidade da despesa feita com o tratamento dos doentes

dos respectivos concelhos nos anos de 1912, 1913 e 1914. O saldo, se o houver, será acrescido à última prestação a satisfazer, ou constituirá uma última prestação conforme a sua importância.

Art. 61.º A contar do 1.º de Janeiro de 1915 cessa para as câmaras municipais o regime das cotas fixas, estabelecido pelos decretos de 6 de Agosto de 1892 e de 6 de Agosto de 1896, mas as despesas que efectivamente fizerem nos hospitais civis de Lisboa os doentes dos seus respectivos concelhos serão descontadas das percentagens adicionais às contribuições directas do Estado que o Tesouro Público cobra de conta das câmaras municipais, se estas não as pagarem voluntariamente pelas receitas arrecadadas nos seus cofres.

§ único. Sôbre os preços de hospitalização, fixados anualmente pela Comissão Administrativa dos Hospitais Civis de Lisboa, terão as câmaras municipais do distrito de Lisboa o desconto de 30 por cento e as câmaras municipais dos outros distritos o de 20 por cento.

Art. 62.º Os doentes admitidos nos hospitais civis de Lisboa, como indigentes, quando se reconheça que iludiram as corporações ou funcionários que atestaram a sua pobreza, ficarão responsáveis pelas importâncias relativas ao seu tratamento, quer pela totalidade, quer pela diferença que por elles tenham pago as respectivas câmaras ou misericórdias, sem prejuizo da responsabilidade criminal que pelo facto lhes possa caber.

Art. 63.º Os doentes indigentes, em estado de abandonar os hospitais, não podem em caso algum prolongar a sua permanência nestes estabelecimentos sob pretexto de que não tem domicilio nem meios de subsistência, competindo à Provedoria da Assistência tomar as necessárias providências para lhes dar destino, logo que tenha comunicação dêsse facto.

§ único. Igualmente compete à Provedoria da Assistência o depósito de crianças sãs, não de leite, que acompanhem as mães que pedem hospitalização enquanto estas estiverem em tratamento, devendo ir recebê-las com a competente guia logo que tenham alta.

###### b) Pensionistas

Art. 64.º A Directoria dos Hospitais Civis de Lisboa regulamentará as condições de admissão dos doentes, ficando autori-

rizada a exigir termo de responsabilidade ou fiança e depósito em dinheiro para garantia das despesas que os pensionistas fizerem.

Art. 65.º As dívidas aos hospitais civis pelo tratamento de doentes prescrevem no fim de cinco anos contados do dia em que estes tiverem alta ou falecerem.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as dívidas da responsabilidade das câmaras municipais ou misericórdias, das associações de socorros mútuos e das entidades responsáveis pelos acidentes no trabalho.

Art. 66.º As contas de despesa pelo tratamento de doentes nos hospitais civis, extraídas por certidão dos respectivos livros, tem força de sentença e como tais são exigíveis contra os mesmos doentes, seus fiadores, herdeiros ou representantes.

#### c) Mutualistas

Art. 67.º As associações de socorros mútuos da cidade de Lisboa ficam obrigadas a pagar aos hospitais civis de Lisboa os subsídios a que tenham direito os seus associados quando estes venham receber tratamento aos mesmos estabelecimentos como indigentes. As de fora da cidade de Lisboa farão igual pagamento às câmaras ou misericórdias que custeiem esse tratamento.

§ 1.º Estas associações são obrigadas a enviar quinzenalmente, à Secretaria da Administração dos Hospitais Civis, relação nominal de todos os seus associados que se tenham hospitalizado, sob pena de pagamento duma multa igual ao dôbro da despesa que cada doente fizer, excepto quando provem cabalmente que não tiveram conhecimento da hospitalização.

§ 2.º Para que se torne efectivo o cumprimento da obrigação consignada no parágrafo anterior deverá haver nos hospitais civis de Lisboa um registo de toda a população mutualista da capital, podendo também existir igual registo na secretaria das câmaras municipais com respeito às associações dos seus respectivos concelhos.

§ 3.º Quando as associações de socorros mútuos se recusarem a pagar as contas de tratamento dos seus associados incorrem na pena cominada às associações que se desviam dos fins para que foram estabelecidas.

#### d) Sinistrados

Art. 68.º Pelas despesas de tratamento aos doentes vítimas de accidentes no trabalho, que sejam internados nos hospitais civis de Lisboa, são responsáveis as entidades a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, de quem, portanto, os hospitais cobrarão as respectivas importâncias.

§ 1.º Estas entidades são obrigadas a remeter quinzenalmente à Administração dos Hospitais Civis uma relação nominal das vítimas de accidentes por que são responsáveis, sob pena de pagamento duma multa igual ao dôbro da despesa que cada doente fizer.

§ 2.º Os doentes nestas condições pagarão todas as consultas e os tratamentos previstos na regulamento aprovado pelo decreto n.º 204 de 5 de Novembro de 1913 e terão tam sómente no preço diário de hospitalização, segundo a tabela anualmente publicada, o desconto de 50 por cento.

### PARTE IV

#### Disposições gerais e transitórias

##### Disposições gerais

Art. 69.º O Governo decretará os regulamentos precisos para execução da presente lei não alterando qualquer serviço hospitalar, nem nomeando qualquer empregado para estes serviços sem prévia consulta e voto da Directoria.

Art. 70.º Os encargos para os institutos de assistência, a que se refere o artigo 21.º da lei de 25 de Maio de 1911, ficam sem efeito na parte que interessa aos hospitais civis de Lisboa.

Art. 71.º Os hospitais civis de Lisboa serão, como a Fazenda Pública, representados em juízo pelos magistrados do Ministério Público e isentos de custas e selos.

Art. 72.º Pela presente lei são extintas as seguintes Repartições do Hospital de S. José e Anexos:

a) De Estatística Médica, criada por decreto de 10 de Setembro de 1901;

b) De Aceitação de Doentes, criada pela 2.ª secção do regulamento geral de serviços clínicos (serviços clínicos externos), aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901;

c) De Fiscalização e Polícia dos Hospitais, criada pelo regulamento geral da ad-

ministração, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 73.º O Governo providenciará para que se criem hospitais nos concelhos em que a sua necessidade mais se faça sentir, segundo os modelos aprovados para este género de construções pelas estações competentes.

§ 1.º Cabe à comissão administrativa dos hospitais, auxiliando a obra de desaccumulação dos doentes na capital, elaborar, com pessoal requisitado ao Ministério do Fomento, um certo número de modelos de hospitais a que se refere o artigo 5.º, fornecendo-os gratuitamente às câmaras municipais, misericórdias e associações de assistência, bem como dando-lhes informações conducentes ao fim que se propõem.

§ 2.º No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há anualmente a verba necessária para custear metade do valor da construção, ficando a metade restante, bem como as despesas para o seu funcionamento, a cargo da respectiva câmara, de qualquer entidade que ofereça as devidas garantias.

Art. 74.º Os vencimentos do pessoal, de que trata esta lei, são os que constam da tabela anexa, que dela faz parte integrante.

Art. 75.º A todo o pessoal, de que trata a presente lei, com excepção dos ajudantes que constituem o pessoal temporário, e reconhecido o direito à aposentação, nos termos das leis gerais e especiais que a regulam.

Art. 76.º Se qualquer dos empregados de enfermagem ou auxiliares incluídos nesta lei fôr vítima de acidente ou adquira no exercício das suas funções doença de que resulte a morte, dará êsse facto lugar ás pensões estabelecidas no artigo 5.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, atendendo às disposições dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 133 de 24 de Outubro de 1913.

Art. 77.º A Directoria dos hospitais de Lisboa fica autorizada a reorganizar o ensino do pessoal de enfermagem.

#### Disposições transitórias

Art. 78.º Enquanto não entrar em execução a lei de 11 de Maio de 1911 sôbre

assistência aos alienados, e o regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano, sôbre serviços técnicos e administrativos do Manicómio Bombarda, o director dêste estabelecimento fará parte da comissão administrativa dos hospitais civis de Lisboa, os quais poderão continuar a manter com o mesmo as relações agora existentes.

Art. 79.º Todos os actuais funcionários da Secretaria da Administração do Hospital de S. José e Anexos poderão, por conveniência dos serviços hospitalares e sem prejuízo de categoria, vencimentos e mais direitos adquiridos, ser transferidos para a Direcção Geral de Assistência ou para a Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 80.º Logo que possam ser transferidos para os outros hospitais os doentes dos Hospitais de S. Lázaro e do Destêrro, e assim que as circunstâncias o permitam, serão adaptados êsses dois edificios respectivamente a uma escola profissional de enfermeiros e à instalação dos serviços da Secretaria Geral da Administração dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 81.º No primeiro ano a seguir à promulgação desta lei, só se poderão prover os seguintes lugares;

- a) Seis enfermeiros chefes;
- b) Oito enfermeiros do 1.º período da 1.ª classe;
- c) Dez enfermeiros do 2.º período da 2.ª classe.

§ 1.º Os actuais enfermeiros que não forem providos aos lugares acima designados, ficam como enfermeiros do 1.º período da 2.ª classe.

§ 2.º Os actuais ajudantes que não forem providos em qualquer lugar de enfermeiro-chefe ou da 1.ª e 2.ª classe de enfermeiros, ou ainda do 2.º período da 3.ª classe de enfermeiros, ficam no 1.º período desta última classe.

§ 3.º Os actuais praticantes que não forem providos nos lugares de enfermeiros do 1.º período de 3.ª classe, ficam na situação de ajudantes reconduzidos.

Art. 82.º Os funcionários do actual laboratório de análises clínicas, que fica extinto por esta lei, irão preencher os lugares que lhes competirem nos serviços agora criados.

TABELA I

Tabela dos vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente lei

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Gratificação	Para falhas	Total
Director de hospital (a) . . . . .	—\$—	—\$—	500\$00	—\$—	500\$00
Secretário de director . . . . .	—\$—	—\$—	600\$00	—\$—	600\$00
Director de Museu e boletim (b) . . . . .	—\$—	—\$—	600\$00	—\$—	600\$00
Administrador adjunto (c) . . . . .	1.300\$00	160\$00	—\$—	—\$—	1.360\$00
Guarda-livros (chefe da 1.ª secção) . . . . .	1.080\$00	129\$00	—\$—	—\$—	1.200\$00
Arquivista (chefe da 2.ª secção) . . . . .	1.080\$00	120\$00	—\$—	—\$—	1.200\$00
Primeiro official . . . . .	800\$00	100\$00	—\$—	—\$—	900\$00
Tesoureiro . . . . .	800\$00	100\$00	—\$—	120\$00	1.020\$00
Director da Farmácia Central . . . . .	800\$00	100\$00	100\$00	—\$—	1.000\$00
Ecónomo . . . . .	800\$00	100\$00	—\$—	—\$—	900\$00
Químico analista . . . . .	600\$00	100\$00	—\$—	—\$—	700\$00
Químico farmacêutico . . . . .	600\$00	100\$00	—\$—	—\$—	700\$00
Farmacêutico bacteriologista . . . . .	600\$00	100\$00	—\$—	—\$—	700\$00
Segundo official . . . . .	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	600\$00
Fiel da tesouraria . . . . .	600\$00	—\$—	—\$—	60\$00	660\$00
Ajudante do ecónomo . . . . .	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	600\$00
Amanuense . . . . .	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Cobrador . . . . .	400\$00	—\$—	—\$—	60\$00	460\$00
Fiel do depósito de medicamentos . . . . .	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Preparador do laboratório . . . . .	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Fiel do economato . . . . .	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Ajudante do fiel do economato . . . . .	300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00
Escrivão . . . . .	300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00
Encarregado do serviço externo . . . . .	300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	360\$00	—\$—	—\$—	—\$—	360\$00
Contínuo . . . . .	240\$00	—\$—	—\$—	—\$—	240\$00
Fogoeiro . . . . .	250\$00	—\$—	—\$—	—\$—	250\$00
Servente . . . . .	144\$00	—\$—	—\$—	—\$—	144\$00

- (a) A gratificação pelo cargo de director é independente de qualquer outro vencimento a que o funcionário tenha direito como clínico do quadro hospitalar.
- (b) Esta gratificação é independente de qualquer outro vencimento a que o funcionário tenha direito como clínico dos hospitais.
- (c) Ser-lhe há abonada a gratificação de 360\$00 por ano como secretário da Comissão Administrativa.

TABELA II

Tabela de vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente lei

## Pessoal definitivo

Enfermeiro-chefe . . . . .	480\$
Enfermeiro de 1.ª classe:	
No 2.º período . . . . .	432\$
No 1.º período, de 6 anos . . . . .	396\$
Enfermeiro de 2.ª classe:	
No 2.º período . . . . .	360\$
No 1.º período, de 6 anos . . . . .	312\$
Enfermeiro de 3.ª classe:	
No 2.º período . . . . .	264\$
No 1.º período, de 6 anos . . . . .	216\$

## Pessoal temporário

Ajudante reconduzido . . . . .	180\$
--------------------------------	-------

## Ajudante:

Período post-escolar . . . . .	144\$
Período escolar . . . . .	108\$

TABELA III

Tabela de vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente lei

Prosector de anatomia patológica . . . . .	900\$
Chefe de laboratório e chefe de farmácia . . . . .	700\$
Assistente dos serviços farmacêuticos . . . . .	480\$
Chefes de serviço . . . . .	500\$
Assistente de serviço clínico . . . . .	300\$
Assistente (encarregado de fotografia) . . . . .	400\$
Preparador . . . . .	300\$
Massagista . . . . .	300\$

## Pessoal auxiliar

Porteiro-chefe . . . . .	288\$
Porteiro . . . . .	216\$
Servente . . . . .	144\$
Criada . . . . .	144\$

~~Projecto~~<sup>posta</sup> de lei n.º 163-K

Reforma dos Hospitais de Lisboa

I

Srs. Deputados.—O Estado assume na capital um encargo espinhoso e pesado, qual é o do sustento e gestão dos hospitais. Enquanto que no país inteiro a hospitalização foi criada pela caridade pública que, desde o grande impulso de Miguel de Contreras, se organizou sob a forma corporativa pela instituição das Misericórdias, em Lisboa — como excepção — são os poderes públicos que custeiam e ministram a assistência dos enfermos. Que o sistema das Misericórdias seja por todas as razões superior à intervenção directa do Estado, nenhuma dúvida haverá; mas este attributo privativo reservado para Lisboa representa uma alta tradição, respeitável e fecunda. É uma reliquia viva da nossa nacionalidade; D. João II e D. Manuel — para bem dos povos — criaram o Hospital de Todos os Santos, dotando-o de tal arte que elle fôsse, *como foi*, o primeiro hospital da península e o berço de ensino da *cirurgia portuguesa*.

Esse legado glorioso remanesceu e vinculou-se através dos tempos; a cirurgia e a medicina portuguesa foi ali que atingiram no século passado o seu máximo de expansão e progresso. Conserve-se, melhore se e aperfeiçoe-se; não o manda só o amor do semelhante, mas o amor pátrio pelo nosso passado e pelo nosso futuro científico.

II

Ao Governo Provisório cabe a honra de ter promulgado uma lei geral de assistência pública, que buscou, sem centralismos nem entraves, homogenizar neste ramo de serviço público a acção do Estado, das corporações administrativas e das corporações de beneficência. Nesse conjunto orgânico se engastaram os hospitais de Lisboa. Esta fusão, tam racional em principio, encontrou entraves que provieram da difficuldade que entre nós existe de montar organizações complexivas, que dependam do encontro de homens sólidamente preparados e duma firme disciplina activa e passiva.

A portaria de 9 de Setembro de 1913 tentou modelar a gerência técnica e administrativa dos hospitais lisboenses a den-

tro da Provedoria Geral de Assistência; mas este diploma, mal definido, não conduziu a outra cousa que não fôsse levar a comissão nomeada a elaborar e apresentar os projectos de agora. A portaria de 9 de Setembro trouxe em si o único remédio oportuno a uma situação difficil que já não p. de ter outra saída.

A autonomia dos hospitais pode abonar-se com os resultados obtidos pelo antigo enfermeiro-mor Curry Cabral, a quem justamente se devem encomiar os inolvidáveis serviços. Esse administrador inexcedível bem merece um acto generoso de justiça pública — vincular-lhe o nome a algum dos hospitais que criou — o de Santa Marta.

A criação do serviço de internato e a elevação dos salários dos enfermeiros impõem-se. São medidas fundamentais. E sob o ponto de vista técnico antolha-se também, como providência fecunda, a reorganização dos serviços de diagnóstico.

III

Tem de encarar-se emfim o lado financeiro; é claro que a despesa cresce, mas, em face do que se ganhar em benefícios, a soma não avulta.

O projecto baseia a gerência no eleito-rado médico; os hospitais passam a ser subordinados a uma verdadeira irmandade profissional. Caduca a disposição que impõe ao Estado cobrir o *deficit* hospitalar e que não permite limitar os subsídios, algumas vezes superiores a 600 contos na sua totalidade. Aprovado este projecto de lei, cessa a acumulação de doentes nos hospitais, eleva-se o número já avultado de doentes neles tratados anualmente (22:540 em 1913) melhora-se a assistência, e ao Estado fica o encargo certo e não excedível de 750 contos.

Convencido do alto benefício para a República que representa a reforma dos hospitais de Lisboa, venho submetê-la à vossa apreciação.

Organização e administração dos hospitais civis  
de Lisboa

**Base 1.ª**

Organização e administração autónomas

Artigo 1.º Sob a denominação de Hospitais Civis de Lisboa, que substitui a

actual designação de «Hospital de S. José e Anexos», é criada uma entidade técnica e administrativamente autónoma, mantida pelo Ministério do Interior, considerada como pessoa moral com capacidade jurídica, e constituída pelos seguintes hospitais:

- a) Hospital de S. José (hospital geral);
- b) Hospital de S. Lázaro;
- c) Hospital do Destêrro;
- d) Hospital Estefânia (crianças e adolescentes);
- e) Hospital Ferraz de Macedo (dermatologia, sífilis e doenças venéreas), (actual hospital de Arroios);
- f) Hospital de doenças infecto-contagiosas;
- g) Hospital Curry Cabral (actual hospital escolar);
- h) Serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;
- i) Maternidade de Lisboa.

§ único. Igualmente farão parte desta entidade quaisquer outros hospitais civis que na cidade de Lisboa sejam de futuro criados pelo Estado.

Art. 2.º A direcção e administração autónomas dos Hospitais Civis de Lisboa, bem como a superintendência de todos os serviços gerais e especiais dêsses estabelecimentos, incumbem a uma comissão administrativa, que é constituída pelos directores dos diversos hospitais civis e por um administrador adjunto, que será o secretário dessa comissão.

Art. 3.º A Maternidade e cada um dos hospitais terá o seu director, excepto os hospitais de S. Lázaro e do Destêrro, que ficarão a cargo do director do Hospital de S. José.

§ único. O director dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica é o director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 4.º Os directores dos diferentes hospitais, bem como o administrador adjunto à comissão administrativa, são nomeados pelo Governo nas seguintes condições:

1.ª O director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, e de qualquer outro estabelecimento que venha a ser regido por diploma especial, nos termos dêsse diploma.

2.ª Os directores dos outros hospitais por períodos de seis anos e para cada hospital, em lista triplice votada pelos facultativos do respectivo hospital.

3.ª O administrador adjunto, vitaliciamente e sob proposta votada pelos directores dos diferentes hospitais e terá a categoria de director geral.

§ 1.º Para o cargo de director de cada hospital de que trata o n.º 2.º dêste artigo são elegíveis os directorés de serviço e os assistentes do respectivo hospital com menos de cinquenta anos de idade à data da eleição, e são eleitores os clínicos do mesmo hospital, incluindo os internos, que tenham terminado o período do tirocínio.

§ 2.º O cargo de administrador adjunto recairá em pessoa que tenha dado provas de conhecimento de contabilidade ou tenha desempenhado qualquer lugar em que sejam indispensáveis tais conhecimentos.

Art. 5.º A comissão administrativa reúne por convocação do seu presidente, quando êste assim o entenda necessário ou quando qualquer dos seus membros o solicite, devendo no entanto haver pelo menos sessões ordinárias quinzenais.

Art. 6.º Para haver sessão da comissão administrativa é necessário que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7.º Todos os membros da comissão administrativa tem voto deliberativo e todas as questões que sejam submetidas à sua deliberação serão resolvidas por pluralidade de votos.

§ único. Havendo empate na votação terá o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º A comissão administrativa comunicará directamente com o Governo por intermédio do seu presidente, e êste pela Direcção Geral de Assistência.

### **Base 2.ª**

#### **Competência da comissão administrativa e dos seus membros**

Artigo 1.º É da exclusiva competência da comissão administrativa:

1.º Eleger de entre os seus membros o presidente;

2.º Superintende em toda a administração técnica e económica dos hospitais civis de Lisboa;

3.º Estudar e resolver sôbre as bases de arrematação dos artigos destinados aos hospitais;

4.º Regulamentar todos os serviços hospitalares;

5.º Elaborar os regulamentos de admis-

são dopessoal superior, que submeterá à aprovação do Governô, e nomear todo o mais pessoal dos hospitais civis de Lisboa;

6.º Fixar os quadros do pessoal hospitalar;

7.º Transferir dum para outro hospital os facultativos, internos e demais pessoal hospitalar;

8.º Conferir louvores e recompensas ao pessoal hospitalar, sob proposta dos directores dos respectivos hospitais;

9.º Funcionar como direcção geral para os efeitos disciplinares;

10.º Impor e propor castigos nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

11.º Enviar ao Ministério do Interior os projectos de orçamentos;

12.º Remeter ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a conta geral de receita e despesa de cada gerência, cobrando recibo da sua entrega.

Art. 2.º Ao presidente da comissão administrativa compete:

1.º Convocar e presidir às sessões;

2.º Representar os hospitais civis e fazer cumprir as determinações da comissão administrativa;

3.º Assinar toda a correspondência da comissão administrativa;

4.º Presidir às arrematações de fornecimentos;

5.º Assinar conjuntamente com o secretário as actas das sessões, depois de aprovadas.

Art. 3.º Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo director de hospital mais antigo no quadro clínico hospitalar e em exercício.

Art. 4.º Ao director de cada hospital compete:

1.º Dirigir todos os serviços do hospital a seu cargo, fazendo cumprir as determinações da comissão administrativa que lhe digam respeito;

2.º A permanente inspecção dos géneros alimentícios;

3.º Prestar à comissão administrativa todos os esclarecimentos que por esta lhe sejam pedidos acêrca dos serviços que dirige;

4.º Convocar e presidir às reuniões do corpo clínico do hospital da sua direcção;

5.º Assistir às sessões da comissão admi-

nistrativa, salvo caso de legítimo impedimento;

6.º Residir no hospital da sua direcção em casa para êsse fim destinada.

Art. 5.º O director de cada hospital será substituído na sua ausência ou impedimento por um director de serviço escolhido e nomeado no principio de cada ano pela comissão administrativa de entre dois nomes que o director do respectivo hospital lhe propuser.

Art. 6.º Ao administrador adjunto compete:

1.º Dirigir todos os serviços administrativos, conforme fôr determinado pela comissão administrativa;

2.º Apresentar em sessão da comissão administrativa as contas e balancetes mensais;

3.º Prestar à comissão administrativa todos os esclarecimentos necessários para a boa apreciação e discussão das contas e em geral daqueles que lhe forem pedidos sôbre os serviços que dirige;

4.º Elaborar e apresentar, em sessão da comissão administrativa, os projectos dos orçamentos anuais, bem como as contas anuais de gerência;

5.º Assistir às sessões da comissão administrativa, salvo caso de legítimo impedimento;

6.º Redigir as actas das sessões da comissão administrativa, que deverá subcrever.

Art. 7.º Nas suas faltas ou impedimentos legais, o administrador adjunto será substituído pelo guarda-livros dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 8.º Os hospitais civis de Lisboa serão, como a Fazenda Pública, representados em juízo pelos magistrados do Ministério Público e isentos de custas e selos.

### Base 3.ª

#### Da Secretaria Geral da Administração e serviços dependentes

Artigo 1.º A Secretaria Geral da Administração compõe-se das seguintes secções:

1.ª secção — Contabilidade e expediente;

2.ª secção — Arquivo e estatística.

Art. 2.º São criados nos hospitais civis de Lisboa e instalados no edificio da Secretaria Geral da Administração um museu e um boletim com o titulo *Arquivo dos Hospitais Civis de Lisboa*.

Art. 3.º Junto da Secretaria Geral da Administração, e como dependências dela, funcionam:

- a) Tesouraria;
- b) Farmácia central;
- c) Economato.

Art. 4.º Ficam também subordinados e directamente dependentes da administração os seguintes serviços gerais:

- a) Lavandaria;
- b) Oficinas;
- c) Obras;
- d) Cêrcas e jardins;
- e) Tracção e outros meios de transporte.

#### **Base 4.ª**

##### **Pessoal**

Artigo 1.º A direcção dos serviços de que trata o artigo 2.º da base 3.ª competirá a um clínico dos hospitais civis de Lisboa, director ou assistente.

Art. 2.º O pessoal da Secretaria Geral da Administração terá como chefe superior o administrador adjunto e será constituído da seguinte forma:

- a) Um guarda-livros (chefe da 1.ª secção);
- b) Um arquivista (chefe da 2.ª secção);
- c) Três primeiros oficiais;
- d) Três segundos oficiais;
- e) Quinze amanuenses;
- f) Um chefe de pessoal menor;
- g) Três continuos;
- h) Três serventes.

Art. 3.º O pessoal para os serviços de que trata o artigo 3.º da base 3.ª será constituído da seguinte forma:

Para a tesouraria:

- a) Um tesoureiro;
- b) Um fiel de tesoureiro;
- c) Um cobrador.

Para a farmácia central:

- a) Um director;
- b) Dois químicos farmacêuticos;
- c) Um farmacêutico bacteriologista;
- d) Um químico analista;
- e) Três preparadores;
- f) Um fiel de depósito de medicamentos;

g) Um fogueiro;

h) Seis serventes.

Para o Economato:

- a) Um ecónomo;
- b) Um ajudante de ecónomo;
- c) Quatro fiéis;
- d) Seis ajudantes de fiel;
- e) Dezasseis serventes.

Art. 4.º Todo o pessoal a que se referem os artigos anteriores será nomeado à medida que as necessidades de serviço o exigirem.

§ 1.º O pessoal da farmácia central constitui um quadro especial de farmacêuticos sendo nomeados pelo Governo sob proposta da comissão administrativa.

Art. 5.º O quadro do pessoal de que trata o artigo 4.º da base 3.ª será fixado pela comissão administrativa, a qual proporá os seus vencimentos nos regulamentos privativos.

#### **Base 5.ª**

##### **Secretaria privativa de cada hospital**

Artigo 1.º O director será o chefe superior da secretaria que terá o seguinte pessoal:

- a) Um secretário do director;
- b) Dois escriturários;
- c) Um encarregado do serviço externo.

§ 1.º O secretário e escriturários farão no respectivo hospital serviços de estatística médica, de aceitação de doentes e de fiscalização, que actualmente estão a cargo respectivamente das repartições de Estatística Médica, de Aceitação de Doentes e de Fiscalização e Polícia dos Hospitais, do Hospital de S. José e Anexos.

§ 2.º Aos secretários será obrigatório residir no hospital onde servirem.

§ 3.º O encarregado do serviço externo tem por obrigação auxiliar o serviço da secretaria.

#### **Base 6.ª**

##### **Vencimentos e aposentações**

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal são os que constam da tabela anexa a esta lei e que dela faz parte integrante.

§ único. Não é aplicável esta tabela ao director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, cujo vencimento é regulado pelo diploma especial que rege esse Instituto.

Art. 2.º A todos os funcionários de que trata a presente lei é reconhecido o direito à aposentação, nos termos das leis gerais e especiais que a regulam.

#### **Base 7.ª**

##### **Exercício da autonomia administrativa**

Artigo 1.º A autonomia da administração económica dos Hospitais Civis de Lisboa, exercida pela comissão administrativa,

consiste na arrecadação dos bens e rendimentos que por qualquer meio legítimo lhe sejam destinados e na aplicação livre de todas as suas receitas próprias e orçamentais, tendo sempre em vista os interesses hospitalares.

Art. 2.º As transferências das verbas orçamentais, observando-se que as verbas do pessoal dos quadros hospitalares não podem ser transferidas para material e vice-versa, são feitas livremente pela comissão administrativa.

Art. 3.º O saldo das contas de cada gerência, quando o houver, será aplicado pela comissão administrativa como melhor convier aos interesses hospitalares, mas sempre mediante orçamento.

Art. 4.º A comissão administrativa não poderá exceder a despesa anualmente orçamentada sem prévia autorização do Governo, o qual fica por este facto com a responsabilidade deste agravamento de encargos.

§ único. Quando por casos urgentes e de força maior a população hospitalar exceda a prevista, e por esse facto as receitas computadas no orçamento ordinário anual não cheguem para ocorrer a essas despesas, a comissão administrativa submeterá antes à aprovação do Governo um orçamento suplementar destinado a fazer face a esse agravamento imprevisto de encargos, ficando o Governo autorizado a fazer face a essa despesa pelo meio mais conveniente.

Art. 5.º Os orçamentos anuais ordinários extraordinários, depois de votados pela comissão administrativa e assinados pelo seu presidente e secretário, serão remetidos ao Ministério do Interior até o dia 30 de Setembro do ano económico anterior àquele a que o mesmo orçamento disser respeito, a fim de serem submetidos à sua aprovação nos termos legais.

Art. 6.º As contas anuais de gerência deverão ser organizadas resumidamente por meses e por títulos das receitas e das despesas, e depois de aprovadas pela comissão administrativa e de assinadas pelo seu presidente e secretário, serão remetidas até 30 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a fim de serem submetidas ao seu julgamento, sendo cobrado recibo da sua entrega.

§ único. Um duplicado da conta geral de

que trata este artigo será enviado pela mesma comissão ao Governo, a fim de ser publicado no desenvolvimento da conta de gerência do exercício a que se referir.

Art. 7.º As contas serão prestadas pela comissão administrativa em exercício, ainda que se refram, no todo ou em parte, à gerência duma administração anterior.

Art. 8.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados, quando requisitados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, bem como todos os outros que forem pedidos, deverão ser remetidos, pela comissão administrativa dos hospitais civis de Lisboa, ao mesmo Conselho em troca de recibo.

Art. 9.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a contabilidade dos hospitais civis de Lisboa e pedir todos os esclarecimentos, que entenda, à comissão administrativa.

Art. 10.º A comissão administrativa, por intermédio do seu secretário, requisitará no princípio de cada mês à Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior o duodécimo das verbas que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado do ano económico a que o mesmo disser respeito.

#### **Base 8.ª**

##### **Exercício de autonomia técnica**

Artigo 1.º A comissão administrativa compete modificar, criar ou suprimir serviços técnicos quando os progressos da ciência e o interesse dos hospitais o justificarem, e sempre que isso não traga aumento de despesa orçamental.

#### **Base 9.ª**

##### **Disposições gerais e transitórias**

Artigo 1.º Os encargos para os institutos de assistência, a que se refere o artigo 21.º da lei de 25 de Maio de 1911, ficam sem efeito na parte que interessa aos hospitais civis de Lisboa.

Art. 2.º Pela presente lei são extintas as seguintes Repartições do Hospital de S. José e Anexos:

a) De Estatística Médica, criada por decreto de 10 de Setembro de 1901;

b) De Aceitação de Doentes, criada pela 2.ª secção do Regulamento Geral de Serviços Clínicos (serviços clínicos externos), aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901;

c) De Fiscalização e Policia dos Hospitais, criada pelo Regulamento Geral da Administração, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 3.º Ao pessoal da tesouraria é mantida a cota de 3 por cento das quantias que cobrar, provenientes de quaisquer rendimentos que não sejam satisfeitos à bôca do cofre pelas repartições públicas ou em letras, ordens de pagamento ou vales do correio.

Art. 4.º Fica pertencendo aos hospitais civis de Lisboa todo o activo e passivo do Hospital de S. José e Anexos.

Art. 5.º Logo que possam ser transferidos para outros hospitais os doentes dos Hospitais de S. Lázaro e do Destêrro, e assim que as circunstâncias o permitam, serão adaptados êsses dois edificios respectivamente a uma escola profissional de enfermeiros e à instalação dos serviços da Secretaria Geral da Administração dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 6.º Enquanto não entrar em execução a lei de 11 de Maio de 1911 sôbre assistência aos alienados, e o regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano, sôbre serviços técnicos e administrativos do Manicómio Bombarda, o director dêste estabelecimento fará parte da Comissão Administrativa dos Hospitais Civis de Lisboa, os quais poderão continuar a manter com o mesmo as relações agora existentes.

Art. 7.º Todos os actuais funcionários da Secretaria da Administração do Hospital de S. José e Anexos poderão, por conveniência dos serviços hospitalares e sem prejuizo de categoria, vencimentos e mais direitos adquiridos, ser transferidos para a Direcção Geral de Assistência ou para a Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 8.º É o Govêrno autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela dos vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente lei

	Venci- mento de categoria	Venci- mento de exercício	Grati- ficação	Para falhas	Total
Director de hospital (a)	—\$—	—\$—	500\$00	—\$—	500\$00
Secretário do director	600\$	—\$—	—\$—	—\$—	600\$00
Director do Museu e boletim (b)	—\$—	—\$—	600\$00	—\$—	600\$00
Administrador adjunto (c)	1.300\$00	160\$00	—\$—	—\$—	1.360\$00
Guarda-livros (chefe da 1.ª secção)	1.080\$00	120\$00	—\$—	—\$—	1.200\$00
Arquivista (chefe da 2.ª secção)	1.080\$00	120\$00	—\$—	—\$—	1.200\$00
Primeiro official	800\$00	100\$00	—\$—	—\$—	900\$00
Tesoureiro	800\$00	100\$00	—\$—	120\$00	1.020\$00
Director da Farmácia Central	800\$00	100\$00	100\$00	—\$—	1.000\$00
Economô	800\$00	100\$00	—\$—	—\$—	900\$00
Químico analista	600\$00	100\$00	—\$—	—\$—	700\$00
Químico farmacêutico	600\$00	100\$00	—\$—	—\$—	700\$00
Farmacêutico bacteriologista	600\$00	100\$00	—\$—	—\$—	700\$00
Segundo official	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	600\$00
Fiel da tesouraria	600\$00	—\$—	—\$—	60\$00	660\$00
Ajudante do economo	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	600\$00
Amanuense	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Cobrador	400\$00	—\$—	—\$—	60\$00	460\$00
Fiel do depósito de medicamentos	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Preparador do laboratório	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Fiel do economato	400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00
Ajudante do fiel de economato	300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00
Escrivurário	300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00
Encarregado do serviço externo	300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	300\$00
Chefe do pessoal menor	360\$00	—\$—	—\$—	—\$—	360\$00
Contínuo	240\$00	—\$—	—\$—	—\$—	240\$00
Fogueiro	250\$50	—\$—	—\$—	—\$—	250\$50
Servente	144\$00	—\$—	—\$—	—\$—	144\$00

(a) A gratificação pelo cargo de director é independente de qualquer outro vencimento a que o funcionário tenha direito como clínico do quadro hospitalar.

(b) Esta gratificação é independente de qualquer outro vencimento a que o funcionário tenha direito como clínico dos hospitais.

(c) Ser-lhe há abonada a gratificação de 360\$ por ano como secretário da Comissão Administrativa.

## Condições de admissão de doentes

**Base 1.ª****Indigentes**

Artigo 1.º É encargo obrigatório das câmaras municipais a despesa com o tratamento dos seus munícipes pobres, quando estes sejam admitidos nos Hospitais Cívicos de Lisboa com guias de responsabilidade por elas concedidas ou pelas Misericórdias.

§ único. Quando as câmaras municipais ou as Misericórdias se recusarem, sem fundamento legal, a expedir as guias, serão estas passadas pelo administrador do concelho com a declaração de que o fazem por motivo da mesma recusa.

Art. 2.º Ficam obrigadas as câmaras municipais a pagarem aos Hospitais Cívicos de Lisboa, em prestações anuais, a totalidade das suas dívidas em 31 de Dezembro de 1914, com referência ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1893 até aquela data, liquidadas em harmonia com o regime estabelecido pelos decretos de 6 de Agosto de 1892 e de 6 de Agosto de 1896.

§ único. Cada uma destas prestações será igual à média da totalidade da despesa feita com o tratamento dos doentes dos respectivos concelhos nos anos de 1912, 1913 e 1914. O saldo, se o houver, será acrescido à última prestação a satisfazer, ou constituirá uma última prestação conforme a sua importância.

Art. 3.º A contar do 1.º de Janeiro de 1915 cessa para as câmaras municipais o regime das cotas fixas, estabelecido pelos decretos de 6 de Agosto de 1892 e de 6 de Agosto de 1896, mas as despesas que efectivamente fizerem nos Hospitais Cívicos de Lisboa os doentes dos seus respectivos concelhos serão descontadas das percentagens adicionais às contribuições directas do Estado que o Tesouro Público cobra de conta das câmaras municipais, se estas não as pagarem voluntariamente pelas receitas arrecadadas nos seus cofres.

§ único. Sobre os preços de hospitalização, fixados, anualmente pela Comissão Administrativa dos Hospitais Cívicos de Lisboa, terão as câmaras municipais do distrito de Lisboa o desconto de 30 por cento e as câmaras municipais dos outros distritos o de 20 por cento.

**Base 2.ª****Pensionistas**

Artigo 1.º A Comissão Administrativa dos Hospitais Cívicos de Lisboa regulamentará as condições de admissão dos doentes, ficando autorizada a exigir termo de responsabilidade ou fiança e depósito em dinheiro para garantia das despesas que os pensionistas fizerem.

**Base 3.ª****Mutualistas**

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos da cidade de Lisboa ficam obrigadas a pagar aos Hospitais Cívicos de Lisboa os subsídios a que tenham direito os seus associados quando estes venham receber tratamento aos mesmos estabelecimentos como indigentes. As de fora da cidade de Lisboa farão igual pagamento às câmaras ou Misericórdias que custeiem esse tratamento.

§ 1.º Estas associações são obrigadas a enviar quinzenalmente à Secretaria da Administração dos Hospitais Cívicos relação nominal de todos os seus associados que se tenham hospitalizado, sob pena de pagamento duma multa igual ao dôbro da despesa que cada doente fizer, excepto quando provem cabalmente que não tiveram conhecimento da hospitalização.

§ 2.º Para que se torne efectivo o cumprimento da obrigação consignada no parágrafo anterior deverá haver nos Hospitais Cívicos de Lisboa um registo de toda a população mutualista da capital, podendo também existir igual registo na secretaria das câmaras municipais com respeito às associações dos seus respectivos concelhos.

**Base 4.ª****Sinistrados**

Artigo 1.º Pelas despesas de tratamento dos doentes vítimas de accidentes no trabalho, que sejam internados nos Hospitais Cívicos de Lisboa, são responsáveis as entidades a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, de quem, portanto, os hospitais cobrarão as respectivas importâncias.

§ 1.º Estas entidades são obrigadas a remeter quinzenalmente à Administração dos Hospitais Cívicos uma relação nominal

das vítimas de acidentes por que são responsáveis, sob pena de pagamento duma multa igual ao dôbro da despesa que cada doente fizer.

§ 2.º Os doentes nestas condições pagarão todas as consultas e os tratamentos previstos no regulamento aprovado pelo decreto n.º 204 de 5 de Novembro de 1913 e terão tam sómente no preço diário de hospitalização, segundo a tabela anualmente publicada, o desconto de 50 por cento.

### **Base 5.ª**

#### **Disposições gerais**

Artigo 1.º Os doentes admitidos nos Hospitais Cívis de Lisboa, como indigentes, quando se reconheça que iludiram as corporações ou funcionários que atestaram a sua pobreza, ficarão responsáveis pelas importâncias relativas ao seu tratamento, quer pela totalidade, quer pela diferença que por êles tenham pago as respectivas câmaras ou misericórdias, sem prejuízo da responsabilidade criminal que pelo facto lhes possa caber.

Art. 2.º As dívidas aos Hospitais Cívis pelo tratamento de doentes prescrevem no fim de 5 anos contados do dia em que estes tiverem alta ou falecerem.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as dívidas da responsabilidade das câmaras municipais ou misericórdias, das associações de socorros mútuos e das entidades responsáveis pelos accidentes no trabalho.

Art. 3.º As contas de despesa pelo tratamento de doentes nos Hospitais Cívis, extraídas por certidão dos respectivos livros, tem força de sentença e como tais são exigíveis contra os mesmo doentes, seus fiadores, herdeiros ou representantes.

Art. 4.º Os doentes indigentes, em estado de abandonar os hospitais, não podem em caso algum prolongar a sua permanência nestes estabelecimentos sob pretexto de que não tem domicílio nem meios de subsistência, competindo à Provedoria da Assistência tomar as necessárias providências para lhes dar destino, logo que tenha comunicação dêsse facto.

§ único. Igualmente compete á Provedoria da Assistência o depósito de crianças sãs, não de leite, que acompanhem as mães que pedem hospitalização enquanto estas estiverem em tratamento, devendo

ir recebê-las com a competente guia logo que tenham alta.

Art. 5.º O Govêrno providenciará para que se criem hospitais nos concelhos em que a sua necessidade mais se faça sentir, segundo os modelos aprovados para êste género de construções pelas estações competentes.

§ único No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há anualmente a verba necessária para custear metade do valor da construção, ficando a metade restante, bem como as despesas para o seu funcionamento, a cargo da respectiva câmara, de qualquer entidade que ofereça as devidas garantias.

Art. 6.º É o Govêrno autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

#### **Serviço de internato nos Hospitais Cívis de Lisboa**

### **Base 1.ª**

Artigo 1.º São criados nos Hospitais Cívis de Lisboa os quadros de internos de medicina e de internos de farmácia.

Art. 2.º Os lugares de interno serão sempre providos por concurso de provas públicas, a que só serão admitidos os indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

a) Para medicina:

1.º Os médicos;

2.º Os alunos de qualquer das três Faculdades de Medicina da República que tenham terminado, com aproveitamento, o décimo segundo semestre.

b) Para farmacia:

Os farmacêuticos.

Art. 3.º O período de exercício no lugar de internos será de três anos, sendo o primeiro ano de tirocinio.

Art. 4.º Aos internos será obrigatório residir no hospital onde servirem, ficando a cargo do hospital a sua alimentação.

Art. 5.º O lugar de internos é incompatível com o exercício de qualquer outro lugar público.

### **Base 2.ª**

Artigo 1.º Os internos de medicina tem direito a uma gratificação mensal de 10\$ no primeiro ano e de 15\$ nos dois últimos

anos, e os de farmácia do 15% por mês durante os três anos de exercício.

Art. 2.º Haverá todos os anos três prémios pecuniários para os internos de medicina e um para os de farmácia, que serão conferidos pela Comissão Administrativa dos Hospitais Cíveis de Lisboa sobre trabalhos publicados e de reconhecido mérito.

§ único. Só os internos premiados poderão exercer o cargo por mais um ano quando terminado o triénio de exercício.

Art. 3.º A Comissão Administrativa dos Hospitais Cíveis de Lisboa pertence determinar anualmente o número de internos de medicina e de farmácia.

Art. 4.º É criado o lugar de chefe dos internos escolhido pela Comissão Administrativa entre os clínicos dos Hospitais Cíveis de Lisboa, com a gratificação mensal de 50%.

Art. 5.º O Governo fica autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

#### Pessoal menor

##### Base 1.ª

#### Serviços de enfermagem

Artigo 1.º Todo o pessoal menor dos hospitais cíveis de Lisboa é nomeado pela comissão administrativa, que fixará os quadros segundo as exigências dos serviços hospitalares.

§ único. O pessoal de enfermagem dos hospitais cíveis de Lisboa é actualmente composto de indivíduos de ambos os sexos.

Art. 2.º O pessoal de enfermagem compõe-se de:

- a) Pessoal temporário;
- b) Pessoal definitivo.

Art. 3.º O pessoal temporário é constituído por:

- a) Ajudantes reconduzidos;
- b) Ajudantes estagiários (período post-escolar);
- c) Ajudantes alunos (período escolar).

Art. 4.º O pessoal definitivo é constituído por:

- a) Enfermeiros chefes;
- b) Enfermeiros de 1.ª classe;
- c) Enfermeiros de 2.ª classe;
- d) Enfermeiros de 3.ª classe.

Art. 5.º As condições de admissão do pessoal temporário, bem como o tempo de permanência em cada uma das situações de ajudante, serão determinadas pela comissão administrativa que, para isso, deverá elaborar o respectivo regulamento.

§ único. A comissão administrativa pertence escolher os ajudantes estagiários que, passado o período post-escolar, mereçam ficar na situação de ajudantes reconduzidos para aguardarem a passagem a enfermeiros.

Art. 6.º O pessoal definitivo passará de classe por promoção.

§ 1.º Cada uma das classes de enfermeiros das alíneas b), c) e d), do artigo 4.º, será dividida em dois períodos: o primeiro de seis anos e o segundo do fim do 6.º ano até a promoção à classe superior.

§ 2.º As promoções serão feitas, metade por antiguidade e metade pelos serviços e habilitações especiais que os enfermeiros tenham demonstrado e a comissão administrativa devidamente apreciado.

##### Base 2.ª

Artigo 1.º O pessoal auxiliar é constituído por:

- a) Porteiros chefes;
- b) Porteiros;
- c) Criadas;
- d) Serventes.

Art. 2.º Em cada hospital haverá um porteiro chefe e porteiros, criadas e serventes em número variável, conforme as exigências do serviço e segundo fôr determinado pela comissão administrativa.

Art. 3.º Todo o pessoal auxiliar será nomeado pela comissão administrativa que regulamentará as suas atribuições.

##### Base 3.ª

#### Disposições gerais e transitórias

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal, de que trata esta lei, são os que constam da tabela anexa, que dela faz parte integrante.

Art. 2.º A todo o pessoal, de que trata a presente lei, com excepção dos ajudantes que constituem o pessoal temporário, é reconhecido o direito à aposentação, nos termos das leis gerais e especiais que a regulam.

Art. 3.º Se qualquer dos empregados

incluídos nesta lei fôr vítima de acidente ou adquira no exercício das suas funções doença de que resulte a morte, dará êsse facto lugar às pensões estabelecidas no artigo 5.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, atendendo às disposições dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 183 de 24 de Outubro de 1913.

Art. 4.º A comissão administrativa dos hospitais civis de Lisboa fica autorizada a reorganizar o ensino do pessoal de enfermagem.

Art. 5.º Fica o Governô autorizado a publicar os regulamentos, necessários à execução da presente lei.

Art. 6.º No primeiro ano a seguir à promulgação desta lei só se poderão prover os seguintes lugares:

- a) Seis enfermeiros chefes;
- b) Oito enfermeiros do primeiro período da 1.ª classe;
- c) Dez enfermeiros do segundo período da 2.ª classe.

§ 1.º Os actuais enfermeiros que não forem providos aos lugares acima designados, ficam como enfermeiros do primeiro período da 2.ª classe.

§ 2.º Os actuais ajudantes que não forem providos em qualquer lugar de enfermeiro-chefe ou da 1.ª e 2.ª classe de enfermeiros, ou ainda do segundo período da 3.ª classe de enfermeiros, ficam no primeiro período desta última classe.

§ 3.º Os actuais praticantes que não forem providos nos lugares de enfermeiros do primeiro período de 3.ª classe ficam na situação de ajudantes reconduzidos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela dos vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente lei

Pessoal definitivo	
Enfermeiro-chefe.....	480\$
Enfermeiro de 1.ª classe:	
No 2.º período .....	432\$
No 1.º período, de 6 anos .....	396\$
Enfermeiro de 2.ª classe:	
No 2.º período .....	360\$
No 1.º período, de 6 anos.....	312\$
Enfermeiro de 3.ª classe:	
No 2.º período .....	264\$
No 1.º período, de 6 anos.....	216\$

#### Pessoal temporário

Ajudante reconduzido.....	180\$
Ajudante:	
Período post-escolar.....	144\$
Período escolar.....	108\$

#### Pessoal auxiliar

Porteiro-chefe .....	288\$
Porteiro.....	216\$
Servente .....	144\$
Criada .....	144\$

Serviços clínicos, serviços de diagnóstico e de terapêutica, serviços farmacêuticos

#### Base 1.ª

Art. 1.º Os serviços hospitalares compreendem:

- a) Serviços de clinica médica;
- b) Serviços de clinica cirúrgica;
- c) Serviços de especialidades clínicas;
- d) Serviços de anatomia patológica;
- e) Serviços de análise clinica;
- f) Serviços de Roentgen e fotografia;
- g) Serviços de electrodiagnóstico e de electroterapêutica;
- h) Serviço Finsen;
- i) Serviços de Cinesoterapia e hidroterapia;
- j) Serviços farmacêuticos.

§ único. São criadas desde já nos hospitais civis de Lisboa as especialidades clínicas de:

- a) S talmologia;
- b) Oto-rino-laringologia;
- c) Dermatologia;
- d) Urologia;
- e) Sífilis e doenças venéreas;
- f) Obstetria e ginecologia;
- g) Pediatria;
- h) Estomatologia.
- i) Neurologia.

Art. 2.º Todos os serviços clínicos gerais e especiais, salvo os de estomatologia, serão compostos de salas para os dois sexos, tendo anexos ambulatórios ou dispensatórios.

Art. 3.º A comissão administrativa dos hospitais civis compete determinar a oportunidade de criar os serviços da especialidade, de diagnóstico e de terapêutica, distribuindo-os pelos diferentes hospitais segundo as conveniências de serviço.

§ único. Os serviços de anatomia patológica dos hospitais de S. José, Destêrro, S. Lázaro e Instituto Bacteriológico Câ-

mará Pestana, continuam a cargo do Instituto de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina de Lisboa.

### Base 2.<sup>a</sup>

Artigo 1.<sup>o</sup> Para os serviços de que trata a presente lei haverá o seguinte pessoal:

a) Para os serviços clínicos gerais e especiais: chefes de serviço clínico e assistentes de serviço clínico em número variável, fixado pela comissão administrativa dos hospitais civis de Lisboa;

b) Para os serviços de anatomia patológica:

4 prossectores;

4 preparadores.

c) Para os serviços de análise clínica: 6 chefes de laboratório; 6 preparadores.

d) Para os serviços de Röntgen e de fotografia:

3 chefes de serviço;

3 assistentes (encarregados da fotografia).

e) Para os serviços de electrodiagnóstico e electroterapêutica:

3 chefes de serviço.

f) Para o serviço Finsen:

1 chefe de serviço.

g) Para os serviços de cinesoterapia e hidroterapia:

3 chefes de serviço;

3 massagistas.

h) Para os serviços farmacêuticos:

5 chefes de serviço;

10 assistentes.

§ único. Além do pessoal indicado neste artigo haverá o pessoal auxiliar que a comissão administrativa dos Hospitais Civis de Lisboa entenda necessário.

### Base 3.<sup>a</sup>

#### Disposições gerais e transitórias

Artigo 1.<sup>o</sup> A comissão administrativa fixará o número de serviços clínicos gerais e especiais, e os de farmácia que deverão existir nos Hospitais Civis de Lisboa, podendo reduzir os actualmente existentes sem prejuizo de categoria e de vencimento a que tenham direito os actuais directores de enfermaria.

§ único. Para os directores de enfermaria que tenham de ficar transitóriamente sem serviço será criada a situação de adi-

do, sendo-lhes, contudo, contado o tempo como se estivessem em efectivo serviço.

Art. 2.<sup>o</sup> Só tem direito a transitar dos quadros gerais para os das especialidades os facultativos que tenham prestado serviços aos hospitais, exercendo em consultas as especialidades consignadas no artigo 1.<sup>o</sup>, § único da base 1.<sup>a</sup> da presente lei.

Art. 3.<sup>o</sup> Os directores de enfermaria, assistentes ou quaisquer outros facultativos dos quadros hospitalares que exerçam ou venham a exercer os lugares de prossectores de anatomia patológica, chefes de laboratório, chefes de serviços, de Röntgen, Finsen, electroterapia, especialidades clínicas ou quaisquer outros semelhantes nos Hospitais Civis de Lisboa serão considerados em comissão de serviço e ficam fora dos quadros a que pertencerem, sendo-lhes todavia contado o tempo de serviço efectivo para os efeitos de promoção e de reforma.

§ único. Se deixarem de exercer a comissão tem direito a reentrar no quadro, sendo colocados ou promovidos na primeira vaga com a categoria que lhes pertencer.

Art. 4.<sup>o</sup> O vencimento do pessoal é o que consta da tabela anexa a esta lei e que dela faz parte integrante.

Art. 5.<sup>o</sup> A todos os funcionários, de que trata esta lei, é reconhecido o direito à aposentação nos termos das leis gerais e especiais que a regulam.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 7.<sup>o</sup> Os funcionários do actual laboratório de análises clínicas, que fica extinto por esta lei, irão preencher os lugares que lhes competirem nos serviços agora criados.

Art. 8.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela de vencimentos anuais do pessoal a que se refere a presente lei

Prossector de anatomia patológica.....	900\$
Chefe de laboratório e chefe de farmácia.	700\$
Assistente dos serviços farmacêuticos...	480\$
Chefes de serviço .....	500\$
Assistente de serviço clínico.....	300\$
Assistente (encarregado de fotografia)...	400\$
Preparador .....	300\$
Massagista .....	300\$